



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 272/2015 (*)

Processo Nº PA-0004228-76.2015.5.07.0000
Complemento RESOLUÇÃO Nº 000272/2015 de 03.09.2015
Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Redator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Requerente PRESIDENCIA DO TRT7
Requerido TRT7
Intimado(s)/Citado(s):
- PRESIDENCIA DO TRT7
- TRT7

Trata-se de processo administrativo, deflagrado pelo Memo 002/2015, da lavra do Exmo. Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte, Desembargador Plauto Carneiro Porto, por meio do qual, no uso das prerrogativas regimentais e observado os termos do art. 47 e seguintes do Regimento Interno, encaminha à Presidência, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, proposta para a edição das seguintes súmulas:

Súmula nº 5: Tratando acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias e termo a quo de incidência de juros e multa nas execuções previdenciárias;

Súmula nº 6: Tratando acerca da estabilidade de membro do conselho fiscal de sindicato;

Súmula nº 7: Tratando acerca da obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal pagar a parcela denominada Quebra de Caixa de forma cumulada com a função gratificada de caixa;

Súmula nº 8: Tratando acerca da validade e alcance das cláusulas que tratam sobre transação/renúncia geral a eventuais direitos e ações judiciais que versem sobre planos de cargos e salários e constam como requisito para a adesão do empregado à estrutura salarial unificada de 2008 da Caixa Econômica Federal;



Súmula nº 9: Tratando acerca das consequências jurídicas da não observância dos regulamentos internos quanto aos procedimentos necessários à promoção/progressão dos empregados;

Súmula nº 10: Tratando acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação e possibilidade de sua alteração por norma coletiva;

Súmula nº 11: Tratando acerca da natureza jurídica do tempo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, vencido o Desembargador *Jefferson Quesado Júnior*, aprovar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 5 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie.

Resolveu, ainda, por maioria, aprovar, em consonância com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 6 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 6. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. O membro de conselho fiscal de sindicato não é abrangido pela estabilidade sindical prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, pois não exerce função de direção ou representação da entidade sindical, cumprindo-lhe, tão somente, a fiscalização da gestão financeira do sindicato, a teor do § 2º do art. 522 da CLT.

Vencidos os Desembargadores *Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior*, *Antonio Marques Cavalcante Filho*, *Maria José Girão e Jefferson Quesado Junior* que entendem que o teor do referido verbete sumular viola os artigos 522 e 543, parágrafo 4º, da CLT. Decidiu, ademais, por unanimidade, aprovar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 7 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 7. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA QUEBRA DE CAIXA (GRATIFICAÇÃO DE CAIXA). CUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO



DE CONFIANÇA, CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA/CAIXA PV/CAIXA EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/Caixa PV/Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada.

Resolveu, outrossim, aprovar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 8 deste Regional, com as alterações decorrentes da divergência apresentada pelo Desembargador *Antonio Marques Cavalcante Filho*, fundamentada na aplicação do artigo 129 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 8. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÕES POR MERE-CIMENTO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQÜÊNCIAS. A omissão da parte empregadora em efetivar as condições necessárias para a concessão de promoções por merecimento (avaliação de desempenho, deliberação da direção empresarial, destinação orçamentária para tal fim, entre outras), consoante previstas em regulamento, autoriza o deferimento, pelo Poder Judiciário, dos níveis salariais e demais repercus-sões decorrentes das progressões por mérito supostamente sonegadas. Inteligência do art. 129 do Código Civil Brasileiro.

Vencidos os Desembargadores *Plauto Carneiro Porto, José Antonio Parente da Silva, Jefferson Quesado Junior e Francisco José Gomes da Silva* que aprova-vam a proposta de edição do verbete sumular na forma originalmente apresentada pela Comissão de Jurisprudência.

Decidiu, ainda, por maioria, aprovar, em conformidade com os precedentes indicados na fundamentação, a proposta de edição da Súmula nº 9 deste Regional nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 9. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA ALTERADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE PARA O EMPREGADO ADMITIDO POSTERIORMENTE. É válido o dispositivo de norma coletiva que altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação, imprimindo-lhe caráter indeniza-tório, para os empregados admitidos posteriormente a sua pactuação. Aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade Coletiva, albergado pela Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVI.

Vencidos os Desembargadores *Antonio Marques Cavalcante Filho e Maria José Girão* que entendem que o teor do referido verbete sumular viola o artigo 458 da



CLT. Resolveu, no azo, sem divergência, com supedâneo nos precedentes indicados na fundamentação, considerar o teor da proposta original de edição da Súmula 8, como tese jurídica prevalecente, conforme abaixo, a ser seguida pelos órgãos julgadores deste Tribunal, ante à ausência da maioria absoluta dos membros efetivos da Corte, necessária para aprovação do verbete sumular (art. 479 do CPC e art. 50 do Regimento Interno), porquanto houve divergência dos Desembargadores *Antonio Marques Cavalcante Filho*, *Maria Roseli Mendes Alencar*, *Maria José Girão*, *Jefferson Quesado Junior* e *Durval César de Vasconcelos Maia*.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE. São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, decidiu, ainda, por unanimidade, considerar, de acordo com os precedentes indicados na fundamentação, o teor da proposta original de edição da Súmula 11, como tese jurídica prevalecente, conforme abaixo, a ser seguida pelos órgãos julgadores deste Tribunal, ante à ausência da maioria absoluta dos membros efetivos da Corte, necessária para aprovação do verbete sumular (art. 479 do CPC e art. 50 do Regimento Interno), porquanto houve divergência dos Desembargadores *Antonio Marques Cavalcante Filho*, *Dulcina de Holanda Palhano*, *Maria Roseli Mendes Alencar*, *Jefferson Quesado Junior* e *Durval César de Vasconcelos Maia*.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, §1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

(*) Republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1820, 24 set. 2015. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1819, 23 set. 2015. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Republicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1818, 22 set. 2015. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

